



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 53/10**  
Luxemburgo, 8 de Junho de 2010

Acórdão no processo C-58/08  
Vodafone e o. / Secretary of State for Business, Enterprise and Regulatory  
Reform

## O regulamento relativo à itinerância é válido

*A Comunidade tinha o direito de impor limites aos preços facturados pelos operadores de telefonia móvel pelas chamadas em itinerância, no interesse do mercado interno*

O Regulamento relativo à itinerância <sup>1</sup> fixa os preços máximos que podem ser facturados pelos operadores de telefonia móvel pelas chamadas vocais recebidas e efectuadas por um utilizador que se encontre fora da sua rede. O regulamento impõe igualmente um limite máximo aplicável aos preços grossistas de itinerância, isto é o preço pago pela rede do consumidor à rede estrangeira utilizada pelo consumidor.

O regulamento foi adoptado com base no artigo 95.º do Tratado CE, que permite à Comunidade adoptar medidas legislativas a fim de aproximar os direitos dos Estados-Membros em caso de disparidades ou de disparidades potenciais susceptíveis de entravar o estabelecimento ou o funcionamento do mercado interno.

Na versão original, estava previsto que o regulamento caducaria em 30 de Junho de 2010. Em Junho de 2009, o regulamento foi alterado por um novo regulamento <sup>2</sup> que alargou os limites máximos tarifários aos SMS e às transmissões de dados e prorrogou a validade do regulamento até 30 de Junho de 2012.

Quatro dos principais operadores europeus de telefonia móvel, a Vodafone, a Telefónica O2, a T-Mobile e a Orange, puseram em causa a validade do regulamento relativo à itinerância na High Court of Justice of England & Wales. Este órgão jurisdicional perguntou ao Tribunal de Justiça se a Comunidade tinha o poder de adoptar o regulamento com base no artigo 95.º CE e se, ao fixar preços retalhistas máximos, o legislador comunitário tinha violado os princípios da subsidiariedade e/ou da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que **o regulamento** tem efectivamente por objecto melhorar as condições de funcionamento do mercado interno e que **podia ser adoptado com base no artigo 95.º CE**.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta que o nível dos preços retalhistas dos serviços de itinerância internacional, à época da adopção do regulamento, era elevado e que a relação entre os custos e os preços não era a que deveria prevalecer em mercados plenamente competitivos. Este nível elevado dos preços foi considerado um problema persistente pelos poderes públicos e pelas associações de defesa dos consumidores, em toda a Comunidade, e as tentativas para solucionar este problema com base no quadro jurídico existente não provocaram uma descida dos preços. Além disso, os Estados-Membros eram pressionados a tomar medidas para resolver o problema. Nestas condições, o legislador comunitário foi concretamente confrontado com uma situação em que a adopção de medidas nacionais heterogéneas destinadas a fazer baixar os

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade e que altera a Directiva 2002/21/CE (JO L 171, p. 32).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 544/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 717/2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade, e a Directiva 2002/21/CE, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 167, p. 12).

preços retalhistas, sem influenciar os preços grossistas, se afigurava verosímil. Tal desenvolvimento podia, porém, provocar distorções significativas da concorrência e perturbar o bom funcionamento do mercado da itinerância comunitária, o que justificava a adopção de um regulamento com base no artigo 95.º CE, para proteger o bom funcionamento do mercado interno.

Em segundo lugar, no que diz respeito à **proporcionalidade** do regulamento, na medida em que este estabelece não apenas limites máximos para os preços grossistas mas também para os preços retalhistas, **o Tribunal de Justiça declara que os preços retalhistas máximos podem ser considerados aptos e necessários para proteger os consumidores contra os níveis de preços elevados.**

O Tribunal de Justiça recorda que a Comissão, antes de propor o regulamento, realizou um estudo exaustivo das alternativas e avaliou o impacto económico dos diferentes tipos de regulamentação. O nível do preço médio de uma chamada em itinerância na Comunidade era elevado à época da adopção do regulamento (1,15 euros por minuto, ou seja, mais de cinco vezes o custo real do fornecimento grossista do serviço) e a relação entre os custos e os preços não era a que deveria prevalecer em mercados plenamente competitivos. A tarifa prevista no regulamento é claramente inferior a este preço médio e é orientada em função dos limites máximos do preço grossista, a fim de garantir que os preços retalhistas reflectam, com maior precisão, os custos suportados pelos prestadores.

Além disso, o legislador comunitário podia legitimamente considerar que uma regulamentação apenas dos mercados grossistas não teria alcançado o mesmo resultado que o regulamento em causa. Uma redução dos preços grossistas não teria garantido necessariamente uma diminuição dos preços retalhistas, dado que os operadores não teriam sofrido pressão concorrencial, não tendo a itinerância desempenhado um papel decisivo na escolha do operador para a maioria dos consumidores. Além disso, uma regulamentação apenas dos preços grossistas não teria produzido efeitos directos e imediatos nos consumidores. Por fim, o Tribunal de Justiça salienta que as medidas tomadas revestem um carácter excepcional que se justifica pelas características únicas que os mercados da itinerância apresentam.

Nestas circunstâncias, uma intervenção, num mercado sujeito à concorrência, limitada no tempo e que permite garantir de imediato a protecção dos consumidores contra preços excessivos, como a que está em causa, é proporcionada ao objectivo prosseguido, mesmo sendo susceptível de comportar consequências económicas negativas para certos operadores.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça examina o regulamento à luz do princípio da **subsidiariedade**, segundo o qual a Comunidade só intervém se os Estados-Membros não puderem realizar o mesmo objectivo de maneira adequada. Conclui que, dada a interdependência entre os preços grossistas e os preços retalhistas, **o legislador comunitário podia legitimamente considerar que era necessária uma abordagem comum a nível comunitário** para assegurar o funcionamento harmonioso do mercado interno, permitindo, assim, aos operadores actuar num único quadro regulamentar coerente.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106